



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 162/2024
PROCESSO: SCC 07942/2024
INTERESSADO: SCC-DIAL-GEMAT
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 003/2024.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 660/SCC-DIAL-GEMAT, de 2024, encaminha para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 003/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tal projeto estabelece a possibilidade de pagamento de impostos, taxas, multas e afins através de cartão de débito e de crédito, proibindo, ainda, a imposição de ônus financeiro em razão do método de pagamento escolhido.

O referido órgão solicita, ainda, que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

É o relatório.

Conforme já explanado, o PL nº 003/2024 estabelece a possibilidade de pagamento de impostos, taxas, multas e afins através de cartão de débito e de crédito, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica assegurado ao contribuinte no Estado de Santa Catarina o direito de efetuar o pagamento de tributos, impostos, taxas, multas e demais obrigações fiscais através de cartões de débito e crédito.

Art. 2º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos responsáveis pela arrecadação tributária, deverá estabelecer as normas e regulamentações necessárias para a implementação efetiva do pagamento por meio de cartões de débito e crédito, garantindo segurança nas transações e respeitando as normativas vigentes.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela arrecadação deverão disponibilizar informações claras e acessíveis aos contribuintes sobre as condições, tarifas, e demais aspectos relacionados ao pagamento por cartões de débito e crédito.

Art. 4º Fica vedada a imposição de qualquer ônus adicional ao contribuinte que optar pelo pagamento por meio de cartões de débito e crédito, garantindo que o valor a ser pago seja o mesmo independentemente do meio escolhido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Primeiramente, cabe salientar que a possibilidade de pagamento de tributos por meio de cartões de crédito e de débito sempre se revelou possível, bastando, para tanto, que o contribuinte buscasse a instituição financeira de sua preferência para intermediar tal pagamento, em operação de intermediação/financiamento eminentemente privada. Naturalmente, a opção por tal modalidade impõe o pagamento de tarifas e taxas de juros, em razão do financiamento privado promovido.

Nesse diapasão, a aprovação de qualquer intervenção estatal em tais pagamentos resultará em uma relação jurídica triangular. Primeiramente, a relação jurídica tributária, polarizada por Estado e contribuinte devedor, decorrente da prática de fato gerador previsto em lei. Em segundo, há a relação privada de financiamento entre a instituição financeira e o contribuinte devedor, de forma a executar o parcelamento/financiamento demandado. Por fim, em caso de tal intervenção estatal, há a relação entre Estado e entidades financeiras credenciadas, por meio de habilitação e fiscalização promovidas por este ente, decorrentes do exercício regular do poder de polícia. Tal cenário, ressalte-se, se consumou por meio da aprovação da Lei estadual nº 17.891, de 23 de janeiro de 2020.

A referida legislação estabeleceu a possibilidade de pagamento de débitos referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por meio de cartões de crédito e de débito, permitindo seu parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais. Ato contínuo, previu modelo em que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoveria o credenciamento de entidades financeiras interessadas na prestação de tais serviços. Dessa forma, enquanto o Estado receberia o valor original do tributo devido, a instituição credenciada perceberia os valores devidos a título de tarifa e de taxa de juros, decorrentes da relação privada de financiamento.

Após a regulamentação promovida pelo Decreto nº 1.807, de 14 de março de 2022, e pela Portaria SEF nº 275, de 2022, foram credenciadas¹ 5 (cinco) empresas adquirentes para a prestação do supracitado serviço. Em levantamento realizado sobre a eficácia de tal aplicação na arrecadação, percebemos os seguintes números:

TABELA I – ARRECADAÇÃO DE IPVA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023

Nº	REFERÊNCIA	PAGAMENTOS COM CARTÃO (R\$)	PAGAMENTOS TOTAIS (R\$)
1	JULHO	1.804.405,53	367.097.737,27
2	AGOSTO	1.218.155,88	357.171.830,47
3	SETEMBRO	1.768.386,22	290.829.349,01
4	OUTUBRO	797.195,13	345.648.435,23
5	NOVEMBRO	733.431,11	173.438.242,65
6	DEZEMBRO	820.894,86	124.025.286,99
TOTAL (R\$)		7.142.468,73	1.658.210.881,62
TOTAL (%)		0,43%	100%

Em análise dos dados supratranscritos, percebe-se a baixíssima adesão à modalidade de pagamento de IPVA por meio de cartões, seja à vista ou parcelado. Tal realidade decorre de alguns fatos:

- 1) A opção pelo pagamento de IPVA via cartão de crédito ou de débito demanda, necessariamente, a existência de uma instituição financeira intermediadora;
- 2) Para intermediar a referida operação, a instituição cobra, a título de remuneração,

¹ Lista de empresas credenciadas disponível na página oficial da SEF: <https://www.sef.sc.gov.br/saiba-mais/pagamento-com-cartao>;

ração, tarifas e taxas de juros sobre a operação realizada, possuindo tal operação, na hipótese de parcelamento, natureza de financiamento privado; e

3) A cobrança de taxas sobre o pagamento a ser realizado encarece, substancialmente, o saldo devedor.

Cumpra esclarecer, ainda, que tal realidade não decorre do modelo de livre credenciamento de intermediários estabelecido pela Lei nº 17.891, de 2020. Nesse contexto, ainda que o Estado opte na legislação por modelo diverso, sempre haverá a necessidade de que uma instituição financeira intermedeie a operação, cobrando para isso tarifas e, em caso de parcelamento, taxas de juros, de acordo com a quantidade de parcelas escolhida. Considerando tal realidade, a previsão do art. 4º do PL em análise revela-se especialmente problemática:

“Art. 4º Fica vedada a imposição de qualquer ônus adicional ao contribuinte que optar pelo pagamento por meio de cartões de débito e crédito, garantindo que o valor a ser pago seja o mesmo independentemente do meio escolhido.”

Considerando o cenário descrito, de impossibilidade de supressão de encargos financeiros decorrentes da utilização de cartões para pagamento de tributos, tal previsão normativa implicaria que o Estado catarinense assumisse as despesas decorrentes de tal intermediação financeira, arcando com tarifas e com juros decorrentes de uma operação que deveria ser encargo do contribuinte. Tal previsão, naturalmente, gerará severos prejuízos ao Estado.

Já no que se refere aos demais dispositivos do PL em análise, os dados elencados em Tabela I demonstram que a intervenção estatal em tais operações não possui o condão de estimulá-las, trazendo benefícios questionáveis ao contribuinte.

Diante do exposto, opina-se pela não aprovação do PL nº 003/2024 em análise. Ainda que se opte pelo seu prosseguimento, opina-se pela retirada de seu art. 4º em razão de sua manifesta incompatibilidade com as relações de financiamento que o PL pretende regular.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 27 de maio de 2024.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **04SE61ZF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 27/05/2024 às 17:45:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 28/05/2024 às 15:52:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 28/05/2024 às 19:14:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTQyXzc5NDZfmjAyNF8wNFNFNjFaRg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007942/2024** e o código **04SE61ZF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 257/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 7942/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 03/2024, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que garante ao Contribuinte no Estado de Santa Catarina a possibilidade de pagamento de Tributos, Impostos, Taxas, Multas e afins, através do cartão de débito e crédito.

Quanto ao tema da arrecadação de tributos por meio de cartão de débito e crédito, esta Diretoria do Tesouro Estadual é favorável a essa implantação, tanto que vem desenvolvendo esforços para que seja oferecida essa opção ao Contribuinte.

Entretanto, conforme bem apontado pela manifestação GETRI nº 162/2024 (p. 23 a 26), toda a transação financeira por meio de cartão de débito ou de crédito é sujeita à incidência de taxas/tarifas por parte das instituições financeiras que dão lastro à operação. Assim, a previsão do artigo 4º não é adequada nem nos parece constitucional, uma vez que tais encargos haveriam de ser pagos pelo erário catarinense.

Assim, estar-se-ia cogitando de uma isenção parcial de tributos pelo fato de o contribuinte escolher uma forma de pagamento mais onerosa ao Estado.

Esta são as informações.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda
Governo do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BA544KK8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 29/05/2024 às 17:36:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTQyXzc5NDZfMjAyNF9CQTU0NEtLOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007942/2024** e o código **BA544KK8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 083/2024 Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7942/2024

Tratam os autos de diligência oriunda da Assembleia Legislativa relacionada ao Projeto de Lei nº 0003/2024, que “Garante ao Contribuinte no Estado de Santa Catarina a possibilidade de pagamento de Tributos, Impostos, Taxas, Multas e afins, o pagamento através do cartão de débito e crédito”. No âmbito desta Secretaria, o processo foi submetido à análise das Diretorias de Administração Tributária – DIAT e do Tesouro Estadual - DITE, em razão de suas competências regimentais.

O projeto, em síntese, busca permitir o pagamento de tributos, impostos, taxas, multas e demais obrigações fiscais através de cartões de débito e crédito.

A DIAT, ao apreciar a proposta, relatou que medida semelhante foi aprovada pela Lei nº 17.891, de 23 de janeiro de 2020, que estabeleceu a possibilidade de pagamento de débitos referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por meio de cartões de crédito e de débito, permitindo seu parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais.

Sobre a iniciativa já vigente, esclareceu que, tomando por base o segundo semestre de 2023, a adesão verificada naquele caso concreto foi baixa, considerando que, do total do IPVA recolhido no período, apenas 0,43% o foi mediante o pagamento nas modalidades referidas (cartão de crédito e débito).

Esclareceu, ainda, que tal fato se deve à “necessidade de que uma instituição financeira intermedeie a operação, cobrando para isso tarifas e, em caso de parcelamento, taxas de juros, de acordo com a quantidade de parcelas escolhida”, e que, diante da “impossibilidade de supressão de encargos financeiros decorrentes da utilização de cartões para pagamento de tributos”, o Estado teria que assumir tais despesas, razão pela qual se opôs ao projeto. Recomendou, entretanto, caso se opte por dar seguimento à proposta, a exclusão do art. 4º, que vedaria a cobrança dos encargos do contribuinte.

A DITE, por seu turno, manifestou-se contrária às disposições do art. 4º do projeto, expondo que “toda a transação financeira por meio de cartão de débito ou de crédito é sujeita à incidência de taxas/tarifas por parte das instituições financeiras que dão lastro à operação. Assim, a previsão do artigo 4º não é adequada nem nos parece constitucional, uma vez que tais encargos haveriam de ser pagos pelo erário catarinense”.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos à DIAT, para conhecimento das razões técnicas que motivam este órgão a se posicionar de forma contrária à proposta.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Assessor Especial



Assinaturas do documento



Código para verificação: **424BT0GR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA (CPF: 105.XXX.018-XX) em 29/05/2024 às 18:37:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTQyXzc5NDZfMjAyNF80MjRCVDBHUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007942/2024** e o código **424BT0GR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 660/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 7942/2024, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 0003/2024, que *“garante ao contribuinte no Estado de Santa Catarina a possibilidade de pagamento de Tributos, Impostos, Taxas, Multas e afins, o pagamento através do cartão de débito e crédito”*, de autoria do ilustre Deputado Matheus Cadorin, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se permitir o pagamento de tributos, impostos, taxas, multas e demais obrigações fiscais através de cartões de débito e crédito, proibindo, ainda, a imposição de ônus financeiro em razão do método de pagamento escolhido

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), ao apreciar a proposta, relatou que medida semelhante foi aprovada pela Lei nº 17.891, de 23 de janeiro de 2020, que estabeleceu a possibilidade de pagamento de débitos referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por meio de cartões de crédito e de débito, permitindo seu parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais.

Sobre a iniciativa já vigente, esclareceu que, tomando por base o segundo semestre de 2023, a adesão verificada naquele caso concreto foi baixa, considerando que, do total do IPVA recolhido no período, apenas 0,43% o foi mediante o pagamento nas modalidades referidas (cartão de crédito e débito).

Esclareceu, ainda, que tal fato se deve à *“necessidade de que uma instituição financeira intermedeie a operação, cobrando para isso tarifas e, em caso de parcelamento, taxas de juros, de acordo com a quantidade de parcelas escolhida”*, e que, diante da *“impossibilidade de supressão de encargos financeiros decorrentes da utilização de cartões para pagamento de tributos”*, o Estado teria que assumir tais despesas, razão pela qual se opôs ao projeto. Recomendou, entretanto, caso se opte por dar seguimento à proposta, a exclusão do art. 4º, que vedaria a cobrança dos encargos do contribuinte.

Sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), manifestou-se contrária às disposições do art. 4º do projeto, expondo que *“toda a transação financeira por meio de cartão de débito ou de crédito é sujeita à incidência de taxas/tarifas por parte das instituições financeiras que dão lastro à operação. Assim, a previsão do artigo 4º não é adequada nem nos parece constitucional, uma vez que tais encargos haveriam de ser pagos pelo erário catarinense”*.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Diante das razões apresentadas pelas áreas técnicas, esta Secretaria é contrária à proposição contida no art. 4º do projeto, considerando que o Estado não pode assumir o ônus de arcar com os encargos derivados de opção realizada pelo contribuinte, fato que revelaria indevida redução do tributo a ser recolhido.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q9M74SN7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 05/06/2024 às 20:05:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3OTQyXzc5NDZfMjAyNF9ROU03NFNONw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007942/2024** e o código **Q9M74SN7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.